

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
DISTRITO FEDERAL**

**URGENTE**

**Representação nº 54/2020-G2P**

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte:

**REPRESENTAÇÃO, com Pedido de Cautelar,**

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal-MPC/DF recebeu a seguinte denúncia anônima:

A Secretaria de Saúde e o IGESDF estão desviando da lei. Todos aqui na SES sabemos que é proibido ceder servidores para o IGESDF, somente servidores que estava lotados no hospital de base podem ser cedidos e uma vez devolvidos não podem ser cedidos novamente, mas não é o que acontece. Na regulação foram cedidos servidores para o IGES. Servidora Raissa Cortez será a próxima cedida pra não fazer nada.

Visando diligenciar a respeito, o IGESDF confirmou que a servidora está em processo de cessão e informou que há mais de 2832 servidores da SES cedidos ao Instituto.

A esse respeito, como se sabe, a Lei nº 5899/17 estabelece que **poderiam ser cedidos somente os servidores em exercício no HBDF na data de publicação da lei referida e os que ali tiveram como última lotação. Ademais, permitiu-se, excepcionalmente, até o final do primeiro ano de vigência do contrato de gestão do IHBDF, a cessão de servidores de outras unidades em substituição a servidores atualmente em exercício no HBDF que não forem cedidos ao IHBDF.**

Veio o Decreto nº 39674/19 e aumentou o prazo legal de 12 para 18 meses, assim:

Art. 14. Os **servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal lotados nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) e no Hospital Regional de Santa Maria (HRSM)**, bem como aqueles que tiveram estas unidades como última lotação, poderão ser cedidos de forma especial ao IGESDF, na forma do art. 3º, da Lei nº 5.899/2017.

§ 1º É permitida, excepcionalmente, **até dezoito meses de vigência de cada contrato de gestão firmado entre o IGESDF e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal**, a cessão de servidores de unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, mediante aprovação prévia do Diretor-Presidente ou do Vice-Presidente, desde que sejam atendidos os seguintes critérios:

I - não responder a processo administrativo disciplinar ou processo de sindicância no ato da cessão;

II - não ter carga horária parcial cedida a outras unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º O servidor cedido fará jus a todos os direitos previstos nos regimes jurídico e de previdência, no seu cargo e carreira de origem, e à contagem de tempo de serviço, e perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem e local de exercício, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 5.899/2017.

§ 3º Os servidores da SES-DF que foram cedidos ao Instituto Hospital de Base do DF e que foram **devolvidos ao seu órgão de origem pelo IHBDF não poderão ser cedidos para o IGESDF**.

O referido Decreto, em que pese a Lei nº 5899/17 haver fixado esse **prazo em 12(doze) meses**, permitiu a cessão de servidores da SES/DF para o IGESDF **até 18(dezoito) meses após a vigência de cada Contrato de Gestão**.

Verifique-se que o **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2018**, que incluiu o **HRSM e as UPAs** no contrato original, foi assinado em **maio de 2019** e também prevê o mesmo prazo de 18 meses, de sorte que, **em princípio, até novembro de 2020**, haveria possibilidade de cessão de servidores da SES/DF para o IGESDF.

Contudo, não é isso o que diz a lei, que fixou o prazo em 12(doze) meses, como se viu.

Como se sabe, cabe ao Executivo expedir decretos para fiel execução das leis (artigo 84, IV da CF). E, ainda que se permita margem para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (CF: artigo 84, VI, com a redação da EC 32/01. Precedente: ADI2564), não é possível que contrarie a norma legal, podendo prover apenas no espaço de “coabitação normativa” que lhe cabe, sem invasão da esfera legal.

Assim sendo, encontram-se presentes a fumaça do bom Direito e do perigo da demora, haja vista que de nada adiantará decisão posterior à cessão questionada.

Considerando, assim, que há divergência entre o Decreto e a lei, esta Procuradora oferece a presente Representação, para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF conceda medida cautelar, determinando à SES que se abstenha de promover a cessão da servidora mencionada nesta peça, até análise conclusiva, ao tempo em que se autorize a douta SEFIPE a análise da questão, com a urgência que o caso requer, inclusive identificando e manifestando-se a respeito de eventuais outras cessões fora do prazo legal em referência.

Brasília, 30 de julho de 2020.

**CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
**Procuradora**